

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUCAS ANTONIO FRANÇA DE MACEDO

**O FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
COMO ALTERNATIVA PARA OS CLUBES DE FUTEBOL**

São Paulo

2019

LUCAS ANTONIO FRANÇA DE MACEDO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito pela  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. MARCELO FORTES BARBOSA FILHO

São Paulo

2019

LUCAS ANTONIO FRANÇA DE MACEDO

**O FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
COMO ALTERNATIVA PARA OS CLUBES DE FUTEBOL**

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito pela  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador:

## **O FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO ALTERNATIVA PARA OS CLUBES DE FUTEBOL**

**Lucas Antonio França de Macedo**

**Resumo:** É de conhecimento comum que o futebol é a atividade esportiva com maior apelo social no Brasil, sendo um dos mais importantes instrumentos de desenvolvimento sociocultural. Além disso, com a expansão dos negócios relacionados ao futebol para captação de recursos financeiros, é certo afirmar que tal esporte se tornou uma importante atividade econômica, movimentando uma enorme fortuna anualmente. Tendo em vista tamanha relevância econômica, o futebol passou a ser objeto de negócios cada vez mais complexos, ambientando-se em um mercado imponente e com participantes cada vez mais qualificados. Na contramão desta realidade, os clubes de futebol no Brasil encontram-se há anos vinculados a uma estrutura organizacional amadora, o que lhes tem causado grandes problemas financeiros. Na intenção de superar tais problemas, o Estado vem há algum tempo tentando introduzir o modelo empresarial como alternativa aos clubes de futebol. Porém, devido à precipitação do legislador em lançar os clubes de futebol em um ambiente capitalista competitivo sem fornecer uma guarida judicial para regular o mercado ao qual os clubes seriam inseridos, as iniciativas não têm dado o resultado esperado.

**Palavras-chave:** Direito desportivo. Direito desportivo empresarial. Direito societário. Futebol. Clube-empresa.

**Abstract:** It is common knowledge that soccer is the sports activity with the greatest social appeal in Brazil, being one of the most important instruments of socio-cultural development. Moreover, with the expansion of business related to soccer to capitalize on financial resources, it is certain that such sport has become an important economic activity, moving a huge fortune annually. In view of such economic relevance, soccer has become an object of increasingly complex business, settling in an imposing market and with increasingly qualified participants. Contrary to this reality, soccer clubs in Brazil have been linked to an amateur organizational structure for years, which has caused them major financial problems. With the intention to overcome such a problems, the State has been trying to introduce the business model as an alternative to soccer clubs. However, due to the precipitation of the legislator in launching soccer clubs in a competitive capitalist environment without providing a judicial guide to

regulate the market to which clubs would be inserted, the initiatives have not given the expected result.

**Keywords:** Sports law; business sports law; corporate law; soccer; corporate club.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O futebol como atividade econômica. 2.1. Liberdade de exercício da atividade econômica. 3. A regulação do futebol no Brasil. 3.1. Participação do Estado na regulação do futebol. 4. Estrutura dos clubes de futebol no Brasil. 4.1. A problemática em torno da atual forma de estruturação dos clubes de futebol. 4.2. Adoção do modelo empresarial por clubes de futebol no Brasil. 4.3. As causas do fracasso das iniciativas legislativas e a necessidade de uma regulamentação específica. 4.4. Profut: uma medida válida, porém ainda insuficiente. 4.5. Breve introdução a projetos modificativos. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. Introdução

O Brasil é um país que possui uma extensa margem territorial, e por esse motivo abarca diversas culturas e tradições de norte a sul. Apesar de dificilmente haver um consenso de interesses entre a população de uma região e outra, há um elemento que pode ser considerado como símbolo de identidade da grande maioria dos brasileiros: o futebol.

A admiração por esse esporte é passada de geração em geração, apresentando-se como um ciclo que não parece ter fim. Além disso, ele representa o sonho de muitas crianças, independentemente de idade e classe social, de se tornarem grandes astros do esporte, sendo que para aquelas que não possuem boas condições financeiras, o futebol se manifesta como uma oportunidade para evolução social, melhora de qualidade de vida e até mesmo uma válvula de escape para os problemas do cotidiano.

Tal fato coloca o futebol no patamar de tradição nacional, sendo este esporte capaz de envolver, apaixonar e aproximar pessoas de todas as camadas sociais, transformando-os em torcedores enlouquecidos por um mesmo time.

Bem por isso, o sistema jurídico desportivo, através do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”), reconhece que “a organização desportiva do País, fundada

na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social (...)”<sup>1</sup>.

Não obstante, com o crescimento do esporte e de sua visibilidade, começou a ocorrer também um aumento dos negócios que permeiam a atividade desportiva, pois se tornou notório que o futebol é um grande meio de se atingir o mercado consumidor. Por este motivo, é comum encontrar mundo afora times de futebol que adotaram o modelo empresarial para gestão do esporte, pois este se adequa mais às necessidades do ambiente futebolístico atual.

Ainda assim, é comumente adotado no Brasil um modelo amador de estruturação dos clubes de futebol, que já não corresponde às expectativas do mercado econômico ao qual o futebol está inserido. Tal fato vem gerando diversos problemas financeiros aos clubes e, conseqüentemente, a falta de credibilidade do futebol brasileiro, fazendo com que o Brasil, outrora considerado o país do futebol, hoje não passe de um exportador de talento natural para clubes ao redor do mundo.

Por este motivo, o objetivo do presente trabalho é trazer à tona a relevância do futebol como atividade econômica, bem como apresentar a sociedade empresária como uma alternativa aos clubes de futebol brasileiros para superar seus problemas financeiros, atentando-se para a necessidade da criação de uma estrutura organizacional adequada para introduzir a mudança do modelo associativo amador para o empresarial profissionalizado.

## **2. O futebol como atividade econômica**

Ao tempo de sua constituição no Brasil, as práticas desportivas foram desenvolvidas em bases associativas, sendo que consistiam na reunião de pessoas para o desenvolvimento de atividades físicas, as quais se caracterizavam por serem diversas modalidades desportivas. Os objetivos e conceitos atrelados ao futebol àquela época eram diferentes dos quais se apresentam hoje em dia, sendo que por não haver alto nível de competitividade e aperfeiçoamento técnico, não havia uma necessidade de movimentar um grande vulto de capital para desenvolver a prática desportiva. Por isso, no momento de criação da maior parte das entidades de prática

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

desportiva, dentre as quais se inserem os clubes de futebol, o modelo de associação sem fins lucrativos foi amplamente aceito, pois permitiam aos associados se organizarem da maneira que lhes fosse mais conveniente.

Com o passar dos anos, houve um grande crescimento da visibilidade do futebol em esfera nacional, sendo que este esporte foi evoluindo de maneira gradativa em relação às técnicas desenvolvidas para o seu exercício. Por este motivo, aumentou-se o nível de competitividade entre os clubes de futebol, de forma que o objetivo traçado entre os participantes desse esporte, sejam os clubes ou os atletas, é tornar-se o melhor em toda competição que disputarem.

Conseqüentemente, o futebol passa a se apresentar como o esporte de maior apelo social no Brasil, sendo realizadas competições cada vez mais acirradas entre as equipes. Dessa forma, o futebol conquistou torcedores fissurados pelo esporte e que se tornaram cada vez mais apaixonados pelas entidades que os representavam.

Aliando-se os elementos apresentados acima, criou-se entre os torcedores, seus clubes de coração e o futebol um mercado consumidor dos mais rentáveis e fiéis existentes. Ainda, aproveitando-se do número de pessoas interessadas as redes de televisão passaram a transmitir os eventos futebolísticos, de forma a se beneficiar com o potencial desse mercado consumidor.

Assim, tendo em vista o grande interesse no esporte e o aumento ininterrupto no número de telespectadores dos eventos relacionados ao futebol, diversas empresas passam a demonstrar interesse na divulgação de seus produtos e marcas neste entusiasmado mercado. Conforme explica Eduardo Carlezzo (2004, p. 28): “tal cadeia econômica acaba por ocasionar uma ‘bola de neve’, onde vários setores passam também a adotar estratégias visando a relacionar seu produto, serviço ou marca a uma entidade desportiva, atleta profissional ou competição”<sup>2</sup>.

Com relação ao clubes de futebol, suas fontes de arrecadação de renda foram variando de forma a adequar-se às suas novas necessidades, passando a mesclar suas receitas de recebimentos de bilheteria e contribuições de associados e torcedores com direitos de televisão, de cessão de uso de imagem, de publicidade e de marketing.

---

<sup>2</sup> CARLEZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. 1.ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

Por isso, o futebol passou a ser considerado uma atividade extremamente lucrativa, sendo que ao perceber a grande movimentação de capital internacional e nacional que permeia o esporte, os investidores passaram a voltar sua atenção e recursos a este mercado, observando de que maneira poderiam aumentar seus lucros.

Tendo em vista o novo modelo de organização econômica ao qual foi colocado, o futebol profissional necessita, conforme será melhor demonstrado no decorrer do presente estudo, de uma estrutura jurídica apta a aplicar técnicas de gestão profissional específicas, sendo que as normas de direito empresarial que até então são pouco aceitas no mundo desportivo venham a penetrar de maneira efetiva no mesmo.

A prática do futebol profissional se insere na classificação de desporto de rendimento, que é conceituado pelo art. 3º, III, da Lei Pelé, como aquele “praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações”<sup>3</sup>. Pela leitura do dispositivo acima referido, tem-se como uma das características intrínsecas ao desporto de rendimento a obtenção de resultados, que numa primeira leitura entende-se como resultados desportivos. No entanto, o conceito de resultados pode ser interpretado, e para efeitos do presente trabalho assim o será, em sua feição econômica, tendo em vista que a gestão das entidades de práticas desportiva também podem buscar resultados positivos.

Com fundamento no exposto acima, é correto afirmar que o futebol praticado de modo profissional, sendo um desporto de resultado, caracteriza-se como atividade de natureza econômica. Contudo, vale ressaltar que não é a prática do futebol em si que consiste em atividade econômica, pois se tomarmos como exemplo uma partida de futebol, vemos que essa não passa de uma modalidade esportiva, com duas equipes concorrendo para a vitória. Porém, as situações que envolvem a realização dessa partida, seja antes, durante ou depois do jogo, como vendas de ingressos, direitos de transmissão, espaços publicitários no estádio ou nos uniformes das equipes, dentre outros, atuam de maneira a transformar a prática do esporte em atividade econômica.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.



Diante do progressivo aspecto econômico, a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 (“Lei 10.672/03”) alterou de maneira significativa a Lei Pelé, acrescentando o parágrafo único ao art. 2º, que passou a dispor que “a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica”<sup>4</sup>.

Além disso, o art. 2º da Lei Pelé, que já disciplinava sobre a principiologia geral do desporto nacional, passou a estabelecer em seu parágrafo único os princípios específicos do desporto como atividade econômica, que são:

I - da transparência financeira e administrativa; II - da moralidade na gestão desportiva; III - da responsabilidade social de seus dirigentes; IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; V - da participação na organização desportiva do País.<sup>5</sup>

## **2.1. Liberdade de exercício da atividade econômica**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 170, parágrafo único, a liberdade a todos os cidadãos para “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”<sup>6</sup>. Tal dispositivo visa garantir ao cidadão a possibilidade e a autonomia para que escolha a atividade econômica que pretende praticar, afastando a intervenção do Estado na sua autorização e execução.

Apesar disso, conforme ressalva estabelecida no próprio artigo em comento, ficou reservado ao Estado prever em lei uma parcela de atividades que dependem de uma soma de condições e de autorização de órgãos competentes para funcionar, como é o caso das instituições financeiras e empresas de telefonia móvel.

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07/10/2019.

Não obstante, o art. 174 da Constituição Federal determina que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”<sup>7</sup>. Significa dizer que cabe ao Estado, no ambiente de mercado, agir como defensor da soberania nacional, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Como consectário do texto constitucional, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (“Lei 13.874/19”), além de instaurar a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estipula as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador (art. 1º da Lei 13.874/19).

Pautada nos princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, da boa-fé do particular perante o poder público, da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (art. 2º), a Lei 13.874/19 institui, através de seu art. 3º, os direitos relativos à liberdade econômica, que são inerentes a toda pessoa, natural ou jurídica e primordiais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País.

Não obstante, o art. 4º da Lei 13.874/19 dispõe o seguinte:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco; V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; VIII - restringir o

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07/10/2019.

uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.<sup>8</sup>

Com isso, percebe-se que o legislador complementou os direitos do particular relacionados à liberdade econômica, previstos na Constituição Federal, bem como expandiu a proteção contra a intervenção estatal.

Dessa forma, apesar do Estado atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, percebe-se que a regra é a livre iniciativa e a liberdade econômica do particular, sendo certo afirmar que o Estado não poderia opor-se, por exemplo, à constituição de uma sociedade empresária que tenha como objeto social a prática de futebol profissional como sua atividade econômica, devendo apenas serem respeitadas as regras e procedimentos quanto à constituição da sociedade, como o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis e demais órgãos públicos competentes.

### **3. A regulação do futebol no Brasil**

Conforme exposto no item anterior, a mensagem que emana da Constituição Federal versa pelo afastamento do Estado da economia, de forma que esse se retire da exploração direta das atividades econômicas. No entanto, para compreensão do presente estudo, é importante analisar a posição do Estado com relação ao futebol.

Verificando-se em uma perspectiva mundial, o futebol é uma modalidade desportiva que desenvolveu-se pela atuação de entidades privadas que desenvolveram e organizaram suas regras. E isso sem que o Estado tenha participado ativamente. Nesse sentido, cabe ressaltar comentários pontuados por Carlezzo:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 09/10/2019.

Portanto, temos que historicamente o Estado manteve-se apartado do desenvolvimento de várias modalidades desportivas. Basta perceber que as regras de prática desportiva da modalidade de futebol, por exemplo, não advém de uma norma estatal, mas sim de uma entidade internacional, como é a “International Football Association Board”, valendo o mesmo para outras modalidades. (CARLEZZO, 2004, p. 42)<sup>9</sup>

Em âmbito internacional, o futebol é organizado pela *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA, que é uma associação com sede em Zurique, na Suíça, e regida pelas leis deste país. Entre seus objetivos destacam-se: promover e aprimorar o esporte; organizar suas competições internacionais; estabelecer normas e provisões para assegurar sua execução; e controlar as associações a ela filiadas<sup>10</sup>.

No Brasil não é diferente, sendo a entidade máxima organizadora do futebol uma pessoa jurídica de direito privado, mais precisamente uma associação sem fins lucrativos. Trata-se da Confederação Brasileira de Futebol, também designada pela sigla CBF, entidade fundada em 1914 sob a denominação de Federação Brasileira de Sports, tendo seu nome alterado em 1979 para Confederação Brasileira de Futebol.

Conforme previsto em seu estatuto, a CBF goza de organização e funcionamento autônomos, sendo estes amparados pelo inciso I do art. 217<sup>11</sup> da Constituição Federal e nos termos da legislação desportiva federal (art. 16 da Lei Pelé).

Os propósitos da CBF estão disposto no artigo 12 de seu estatuto e são, dentre outros: dirigir, organizar e ordenar todos os assuntos e questões relacionados com o futebol no território brasileiro; administrar, fomentar, difundir, incentivar, aperfeiçoar e fiscalizar a prática formal de futebol não profissional e profissional, em todo o território nacional; coordenar a realização de competições de futebol, em qualquer de suas formas, no âmbito nacional; manter a ordem

---

<sup>9</sup> CARLEZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. 1.ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

<sup>10</sup> A relação completa dos objetivos da FIFA estão dispostos no art. 2 de seu estatuto. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa>>; acesso em 15/10/2019.

<sup>11</sup> “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;(...)”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07/10/2019.

desportiva e velar pela disciplina da prática do futebol; representar o futebol brasileiro no exterior; e respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da FIFA, da *Confederación Sudamericana de Fútbol* - CONMEBOL e das demais entidades internacionais a que esteja filiada<sup>12</sup>.

Além disso, tendo em vista que a CBF figura como a entidade nacional de administração do futebol, ela integra o Sistema Nacional do Desporto, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé.

### **3.1. Participação do Estado na regulação do futebol**

Apesar da pouca participação do Estado na criação e regulação do futebol como modalidade esportiva e atividade econômica, a Constituição Federal prevê, em seção própria e em outros dispositivos, algumas disciplinas aplicáveis à organização do esporte, como é o caso do art. 5º, incisos XVII, XVIII e XXVIII e do art. 24, IX.

Mas é no art. 217 da Constituição Federal que a CBF e os clubes de futebol encontram o sustentáculo de seus sistemas organizativos internos. Neste dispositivo é reconhecido o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, devendo ser observada a “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”<sup>13</sup>.

Sobre a autonomia das entidades esportivas, cabe ressaltar os comentários brilhantemente pontuados por Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur:

A autonomia das entidades desportivas foi inserida no texto constitucional com o propósito de ‘preservar’ interesses de dirigentes de Clubes, preocupados com a possibilidade de ingerência estatal no esporte – sob a forma de edição de leis que regulamentassem a atividade –, o que representaria uma ameaça ao exercício pleno do

---

<sup>12</sup> A relação de objetivos da CBF é ampla e abrange 46 incisos, dispostos no art. 12 do estatuto. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf)>; acesso em 15/10/2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07/10/2019.

poder de comando sobre entidades de prática e entidades de administração do esporte. (CASTRO e MANSSUR, 2016, p. 41)<sup>14</sup>

Corroborando com tal preceito, o art. 16 da Lei Pelé, dispõe que as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, detendo organização e funcionamento autônomos, sendo as suas competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Percebe-se, com isso, que a lei estabelece uma premissa de afastamento do Estado na regulação do futebol, de forma a evitar que ocorra ingerência nas atividades das entidades desportivas. No entanto, é certo afirmar que o futebol apresenta um alto nível de utilidade social, sendo de interesse público que ele sirva como meio de melhoria do bem-estar da sociedade.

Nesse sentido, o Estado, como órgão de poder máximo, distinto e legitimado a fazê-lo, deve agir (até por força do disposto nos arts. 24, inciso IX e 217 da Constituição Federal) de forma a conduzir um processo legislativo e sancionador de implementação de um novo modelo do futebol que, conforme indicam Castro, Manssur e Tácio Lacerda Gama (2016, p. 39), “priorize os aspectos esportivos, sociais e educacionais, e, também, reconheça a necessidade de inserção em um ambiente de mercado”<sup>15</sup>.

#### **4. Estrutura dos clubes de futebol no Brasil**

A estrutura dos clubes de futebol no Brasil permeia não apenas as normas contidas no código civil, mas também as já mencionadas regras da Constituição Federal e da legislação especial desportiva.

Inicialmente, é fundamental recordar os textos constitucional e da Lei Pelé, que garantem às entidades de prática desportiva autonomia quanto à sua organização e funcionamento. Partindo-se dessa premissa, é certo que os clubes de futebol podem se organizar e funcionar através do modelo que lhes for mais conveniente.

---

<sup>14</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_; e GAMA, Tácio Lacerda. *Sociedade Anônima do Futebol*. Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. 1.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

No momento de sua constituição, a maioria dos clubes de futebol viram por bem adotar a estrutura de associação. Pensamento que, aliás, não é uma exclusividade dos clubes brasileiros, tendo em vista que a maior parte dos clubes de países sul-americanos e europeus utilizavam este mesmo modelo. Tal motivo se deu, conforme explica Carlezzo (2004, p. 59), porque:

(...) além de satisfazer os objetivos do clube, a associação trazia também algumas vantagens, principalmente sob o ponto de vista tributário, já que grande parte das incidências fiscais deixava de ser exigida destas entidades, pois as mesmas não possuíam uma finalidade lucrativa. (CARLEZZO, 2004, p. 59)<sup>16</sup>

Boa parte dos clubes de futebol do Brasil foram constituídos há muitas décadas, existindo alguns que já são até mesmo centenários. Sendo assim, a estruturação desses clubes como associação se deu antes mesmo da vigência do Código Civil de 1916. Por este motivo, àquela época, o modelo de associação preenchia satisfatoriamente os objetivos almejados pelos associados das entidades de prática desportiva.

Conforme dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), em seus arts. 53 e 54, as associações são pessoas jurídicas de direito privado e constituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos. Além disso, a Constituição Federal autoriza a plena liberdade de associação para fins lícitos, sendo vedadas as de caráter paramilitar. Sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 282) explica que “qualquer atividade pode ser buscada por uma associação, como, por exemplo, as associações esportivas, que desempenham importante papel na formação da pessoa e no equilíbrio social”<sup>17</sup>.

As associações regulam-se por meio de estatuto social, o qual deve conter, dentre outras disposições: a denominação e os fins da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão e os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a

---

<sup>16</sup> CARLEZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. 1.ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

<sup>17</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Parte geral*. 15.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Com o passar dos anos, os clubes de futebol profissional passaram a assumir uma relevância social e econômica muito grande, deixando de ser enxergados apenas como objeto de lazer e exercício de atividade física para ser um produto de interesse negocial. Hoje em dia, os clubes de futebol possuem uma volumosa movimentação financeira, preocupando-se com lucro a ser gerado, com sua relação com patrocinadores e investidores, gerindo os riscos resultantes da atividade econômica, entre outras características que os qualificam, claramente, como sociedade empresária, e não como associação.

Dessa forma, por mais que maioria dos clubes de futebol ainda estejam organizados sob o modelo de associação eles podem ser considerados, na realidade, como sociedades empresárias. Bem por isso, alguns já adotaram esse tipo societário, seja na forma de sociedade de responsabilidade limitada ou de sociedade anônima. Esses clubes são conhecidos popularmente como “clube-empresa”.

Nesse sentido, a mudança provocada pela Lei 10.672/03, ao incluir o parágrafo 9º ao art. 27 da Lei Pelé, estabelece que: “É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”<sup>18</sup>

Segundo Frans Martins, a sociedade empresária é definida como:

(...) a organização proveniente do acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo. A sociedade pode advir de contrato ou de ato correspondente; uma vez criada, e adquirindo personalidade jurídica, a sociedade se autonomiza, separando-se das pessoas que a constituíram. (MARTINS, 2015, p. 145)<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

<sup>19</sup> MARTINS, Frans. *Curso de Direito Comercial / Atual*. Carlos Henrique Abrão. 38.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



Sobre a separação entre a sociedade empresária, pessoa jurídica dotada de personalidade própria, e as pessoas que a constituíram, Frans Martins explica:

É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. (MARTINS, 2015, p. 158)<sup>20</sup>

Diante da realidade fática à qual os clubes de futebol atualmente se situam, é nítido o caráter empresarial por eles assumido. Por este motivo são muitos os que defendem a tese de que deve haver uma mudança estrutural do modelo societário adotado, tendo em vista que a forma associativa já não respalda a prática de futebol profissional. No entanto, conforme será exposto mais adiante no presente estudo, é essencial o Estado legislar a respeito da matéria para fornecer amparo legal aos clubes de futebol, de forma que estes possam alterar sua estrutura jurídica para converterem-se de fato em sociedade empresária.

#### **4.1. A problemática em torno da atual forma de estruturação dos clubes de futebol**

O futebol é um esporte que movimenta cifras bilionárias ao redor do mundo. Considerando apenas as 5 (cinco) maiores ligas da Europa, observa-se um faturamento, no período de 2017/18, na casa dos 15,6 bilhões de euros, distribuído da seguinte forma entre elas: (i) 5,440 bilhões de euros da *Premier League* (o Campeonato Inglês); (ii) 3,168 bilhões de euros da *Bundesliga* (o Campeonato Alemão); (iii) 3,073 bilhões de euros da *La Liga* (o Campeonato Espanhol); (iv) 2,217 bilhões de euros da *Lega Nazionale Professionisti Serie A* (o Campeonato Italiano); e (v) 1,692 bilhões de euros da *Ligue 1* (o Campeonato Francês)<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> *Op. cit.*

<sup>21</sup> Cf.: *Annual Review of Football Finance Highlights*, realizado pela Deloitte, disponível em: <<https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html>>; acesso em 16/10/2019.

Alguns times de futebol pertencentes a essas ligas merecem destaque, tendo em vista que são grandes instrumentos de gerar dinheiro. De acordo com estudo realizado pela Deloitte<sup>22</sup> no mesmo período analisado acima, o Real Madrid faturou impressionantes 750 milhões de euros, estabelecendo um novo recorde de faturamento por um clube de futebol. Em seguida, os demais clubes que fecham o ranking dos 10 maiores faturamentos são: (ii) Barcelona; (iii) Manchester United; (iv) Bayern Munich; (v) Manchester City; (vi) Paris Saint-Germain; (vii) Liverpool; (viii) Chelsea; (ix) Arsenal; (x) Tottenham Hotspur. A análise levou em consideração as receitas geradas com vendas de ingressos, direitos de transmissão e de marketing, premiações, patrocínios, venda de atletas, entre outros.

Valendo-se desses mesmos parâmetros avaliativos, a Sports Value divulgou um estudo sobre as finanças dos clubes de futebol brasileiros no ano de 2018<sup>23</sup>. Foram analisadas, a partir das demonstrações contábeis dos 20 clubes com maiores receitas no Brasil<sup>24</sup>, as receitas e custos dos clubes, bem como os resultados financeiros e dívidas, sendo revelados os seguintes números:

- (i) Receita bruta total: R\$ 5,26 bilhões;
- (ii) Receita bruta, excluídas receitas com transferências de atletas: R\$ 3,9 bilhões;
- (iii) Custos com o departamento de futebol: R\$ 3,8 bilhões;
- (iv) Despesas financeiras: R\$ 538 milhões
- (v) Dívidas totais: R\$ 6,9 bilhões, sendo R\$ 2,5 bilhões de dívidas fiscais.

Pelos números obtidos no relatório, observa-se uma situação preocupante na qual se encontram os clubes de futebol brasileiros. Apesar de suas finanças receberem receitas extraordinárias, os clubes operam de maneira desproporcional, com custos acima de suas capacidades e dívidas que ultrapassam seus recebimentos anuais. Além disso, a Sports Value concluiu em seu relatório que para manter a alta performance os clubes antecipam suas receitas

---

<sup>22</sup> Cf.: *Football Money League*, um estudo global da Deloitte que analisa o desempenho financeiro dos clubes de futebol com as maiores receitas do mundo, disponível em: <<https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/consumer-business/articles/Deloitte-Football-Money-League.html>>; acesso em 16/10/2019.

<sup>23</sup> Cf.: *Finanças dos clubes brasileiros em 2018*, disponível em: <<https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/05/SportsValue-Finan%a7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf>>; acesso em 16/10/2019.

<sup>24</sup> Atlético-MG, Atlético-PR, Bahia, Botafogo, Ceará, Chapecoense, Corinthians, Coritiba, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Grêmio, Goiás, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo, Sport, Vasco da Gama e Vitória.

futuras e pagam altas despesas financeiras. Outro problema apresentado é a dependência dos clubes das receitas advindas da negociações de atletas.

Contudo, o que se verifica é um declínio financeiro dos clubes de futebol brasileiros, que há tempos não encontram meios eficazes de superar tais adversidades. Um dos principais motivos que embasam tal dificuldade é a estrutura adotada pelos clubes de futebol, que mantém um modelo de gestão amador em um ambiente de mercado agressivo financeiramente e que necessita de técnicas eficientes de administração, financiamento e governança.

Conforme explicam Castro e Manssur:

Enquanto o futebol foi tratado, em plano mundial, com as devidas características e peculiaridades, como atividade não empresarial, sem uma organização compassada com essa faceta, o Brasil, estimulado pelo mito do ‘jeitinho’ e da ufanista máxima de habilidade natural e incomparável de seus jogadores, protagonizou o cenário do futebol.

Mas o amadorismo, em outros centros, cedeu posição a um sistema organizado e profissional, ora revestido de forma jurídica empresarial, com finalidade lucrativa, ora mantendo-se fiel ao modelo associativo, mas, em qualquer caso, aderente à realidade (i) do fluxo informacional, negocial e de capitais, bem como (ii) das técnicas contemporâneas de governação societária.

Ao contrário dessa tendência, no Brasil persiste um modelo secular, organizado por associações sem fins lucrativos, administradas por pessoas que, em tese, dedicam seu tempo livre a um ideal, a uma paixão, sem qualquer contrapartida pecuniária. De modo que se convive com um complexo paradoxo: a gestão da empresa econômica – pois esta é a característica da atividade futebolística profissional – por entidades não profissionais. (CASTRO e MANSSUR, 2016, p. 16)<sup>25</sup>

Como reflexo dos problemas financeiros, há a caída de qualidade técnica do futebol brasileiro, de forma que se originou barreira concorrencial para com os clubes europeus – tanto na prática do futebol como modalidade esportiva, quanto em seu exercício como atividade econômica. Tal fator faz com que os clubes brasileiros, que outrora gozavam de grande respeito

---

<sup>25</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

por suas conquistas internacionais, figurem apenas como importador de grandes talentos, mas que são “joias brutas” a serem lapidadas pelo futebol europeu.

Conclui-se, portanto, que o modelo estrutural dos clubes de futebol brasileiro esgotou-se e deve ser aprimorado para reverter a situação atual. Para tanto, é necessária a adoção de instrumentos jurídicos que viabilizem a profissionalização organizacional.

#### **4.2. Adoção do modelo empresarial por clubes de futebol no Brasil**

A partir da década de 90 começou a ser notório que o modelo associativo estava ultrapassado se comparado à realidade fática presenciada pelos clubes de futebol, de modo que o Estado, sem sucesso, passou a tentar elaborar mecanismos que previam a transformação dos clubes de futebol em empresa, visando a adoção de uma gestão que harmonizasse com as práticas de mercado e, principalmente, socorresse e evitasse que os clubes entrassem em uma condição financeira deficitária e irreversível.

A primeira tentativa foi através da Lei nº 8.672, de 6 de junho de 1993 (“Lei Zico”), que, fundamentada no princípio constitucional da autonomia, previa em seu art. 11 ser facultativo aos clubes e federações a:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Posteriormente, a Lei Zico foi revogada pela Lei Pelé, que diferente da primeira passou a prever, na redação original de seu art. 27, como obrigatória a adoção de modelo empresarial pelos clubes de futebol, determinando, ainda, um prazo de 3 (três) anos para adaptação a esta realidade<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> O prazo original previsto na redação do art. 94 da Lei Pelé era de 2 (dois) anos. No entanto, após pressões e a percepção da dificuldade dos clubes se adaptarem, o prazo foi prorrogado para 3 (três) anos, conforme alteração prevista na Lei 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Pelo fato de obrigar os clubes a adotar um dos modelos previsto no dispositivo supracitado, a Lei Pelé recebeu duras críticas relacionadas ao princípio constitucional da autonomia das entidades de prática desportiva. Sobre o tema, Álvaro Melo Filho discorre:

(...) compelir um clube profissional a adotar arquétipos societários, ou seja, com fins lucrativos, é, sem dúvida, interferir na sua organização e funcionamento, derruindo e vulnerando o postulado constitucional da autonomia desportiva (art. 217, I), a par de constringer Conselhos Deliberativos ou Assembleias Gerais de entes privados desportivos a adotar modelos legais que podem trazer prejuízos incalculáveis às suas tradições, patrimônio e identidades desportivos. Aliás, sempre alardeamos para comprovar a inconsistência e injuridicidade da imposição legal desportiva desde o seu nascedouro, que obriga todos os clubes profissionais a se transformarem em empresas é tão inconstitucional quanto seria obrigar todos as empresas a se transformarem em clubes, a par de cometer a violência jurídica de compelir que os associados tornem-se acionistas (MELO FILHO, 2011, p. 76)<sup>27</sup>.

Com o intuito de suprimir a obrigatoriedade veementemente criticada, em 14 de julho de 2000 foi publicada a Lei nº 9.981 (“Lei 9.981/00”), que alterou o art. 27 da Lei Pelé e passou a prever que a adoção do modelo empresarial seria, novamente, facultativa. A redação dada pela Lei 9.981/00 ao art. 27 foi a seguinte:

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

- I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;
- II - transformar-se em sociedade comercial;
- III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

A última alteração legislativa a respeito do tema veio com a publicação da lei 10.672/03, que alterou a redação do *caput* do art. 27 e incluiu uma série de parágrafos, sendo o parágrafo 9º o responsável por estabelecer que “é facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> MELO, Álvaro Filho. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 76.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

Sendo assim, atualmente, é possibilitado aos clubes de futebol constituírem-se regularmente ou adotarem a forma de: (i) Sociedade em Nome Coletivo; (ii) Sociedade em Comandita Simples, (iii) Sociedade Limitada; (iv) Sociedade Anônima; e (v) Sociedade em Comandita por Ações.

#### **4.3. As causas do fracasso das iniciativas legislativas e a necessidade de uma regulamentação específica**

Apesar das diversas tentativas do legislador em estimular a adoção de um modelo empresarial pelos clubes de futebol, a situação que se deu na prática foi de fracasso das iniciativas, sendo que duas causas podem ser indicadas para explicar tal insucesso.

A primeira delas pode ser atribuída à classe de pessoas que possuem o controle interno dos clubes e que se tornaram os reais favorecidos do sistema amadorístico. Trata-se dos “dirigentes” que se estabeleceram no círculo amador e consolidaram um domínio do futebol. Conforme explicam Castro, Manssur e Lacerda:

A força dessa classe, que não se apresenta como uma organização, mas que, queira ou não, o é, sustenta esse sistema. A fascinação – ou o controle – que seus membros exercem sobre torcedores, classe política e associados dos respectivos clubes, tornando-os, não raro, figuras folclóricas, encobre o poder que lhes permite evitar, modificar ou manipular propostas legislativas que visam oferecer técnicas compassadas com o atual estágio de governação do futebol no planeta. E, também, da governação das empresas econômicas. (CASTRO e MANSSUR, 2016, p. 36)<sup>29</sup>

Para eles é comum impor obstáculos às iniciativas que visam modernizar o modelo de administração e propriedade do futebol, utilizando-se como principal argumento a retórica que a entrada do capital e do capitalista no ambiente futebolístico abalaria as bases históricas do exercício e cuidado de um bem público, tendo em vista que o seu anseio de obter lucro não seria conciliável com as características culturais, efetivas, emotivas e regionais do futebol.

---

<sup>29</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; e GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol. Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

Dessa forma, criou-se uma cultura “cartolarial”<sup>30</sup> no ambiente futebolístico, não sendo interessante aos donos do poder renunciarem seus domínios para profissionalizar e transparecer a gestão dos clubes e, conseqüentemente, do futebol brasileiro.

Outra causa que pode ser apontada é a insuficiência normativa trazida pela lei, o que gerou a falta de uma estrutura jurídica que forneça segurança aos clubes de futebol para se profissionalizarem. O legislador preocupou-se apenas em induzir o surgimento de sociedades empresárias voltadas ao futebol, mas sem fornecer uma regulação apropriada para o mercado que se abria.

Sobre isso, Castro e Manssur (2016, p. 44) bem aduzem que as normas criadas:

(...) pareciam acreditar que a solução estaria na transformação cultural por imposição, lançando os Clubes de Futebol ao competitivo ambiente capitalista, sem os devidos aprimoramentos de suas organizações internas e, o mais importante, sem a regulação do mercado em que seriam lançados (CASTRO e MANSSUR, 2016, p. 44)<sup>31</sup>.

Por entrarem em um ambiente para o qual não estavam preparados e sem o devido amparo jurídico, alguns clubes praticaram negócios que foram mal sucedidos e levaram o modelo criado a ser alvo de várias críticas, bem como “a conclusão de que a atividade futebolística segue uma lógica própria, inacessível ou incompatível com a modelagem que se oferecia.” (CASTRO e MANSSUR, 2016, p. 46)<sup>32</sup>. Por esse motivo deu-se a alteração do *caput* do art. 27 da Lei Pelé, de forma a introduzir a responsabilidade dos dirigentes de partícipes. Vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, **sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além**

---

<sup>30</sup> Alcinha dada e apresentada por Castro e Manssur.

<sup>31</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

<sup>32</sup> \_\_\_\_\_. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

**das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.<sup>33</sup> (grifo nosso)**

O dispositivo supramencionado surgiu após alguns casos mal desenvolvidos envolvendo investidores e clubes de futebol, e serve como uma tentativa de coibir o oportunismo de empresários, organizados em uma estrutura econômica voltada ao lucro, ao negociar com associações que possuem uma gestão amadora. Não é o objetivo do presente estudo analisar a eficácia, ou não, deste instrumento introduzido pela legislação desportiva, mas apenas apontar sua insuficiência para proteger devidamente os clubes de futebol diante do mercado das relações empresariais.

Contudo, é possível identificar, conforme explicam Castro e Manssur (2016, p. 45), que:

(...) o problema não estava nas propostas legislativas em si, mas na concepção restritiva e ingênua de que um comando legal teria o poder de transformar uma realidade dominada por pessoas (i) que não pretendiam a profissionalização, (ii) ou que, apesar de pretenderem-na, não dispunham de instrumentos para lidar com os agentes, profissionais, que se lançavam sobre o mercado que se abria, ou ainda (iii) que adotavam o discurso da modernização porque nele vislumbravam formas de se locupletarem em valores ainda maiores do que aqueles que poderiam advir da gestão “amadora” do futebol como se fazia até então. E, ademais, na inexistência de um instrumental adequado para operar-se a passagem do modelo associativo ao societário.<sup>34</sup>

Com isso, nota-se que os problemas envolvendo o futebol brasileiro são culturais e estruturais, sendo necessário oferecer aos clubes de futebol um instrumento legal apto a superar as falhas causadas pelo modelo associativo e que construa uma regulação eficaz ao mercado em que serão inseridos os clubes de futebol, bem como promova a recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro.

---

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

<sup>34</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.



#### 4.4. Profut: uma medida válida, porém ainda insuficiente

O Programa de Modernização de Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (“Profut”), introduzido pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, é uma iniciativa que “estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol” (art. 1º). Trata-se mais, no entanto, de uma tentativa de solucionar os problemas financeiros decorrentes da estrutura amadora dos clubes de futebol, oferecendo-lhes uma saída ao inadimplemento fiscal em troca de algumas alterações, parciais, em suas organizações internas.

Em linhas gerais, o programa funciona da seguinte forma: de acordo com o art. 6º do Profut, foi dada aos clubes de futebol que o aderiram<sup>35</sup> a possibilidade de parcelar débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego. Após o pedido de adesão, a dívida objeto do parcelamento foi consolidada e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais (art. 7º). Além disso, a lei estabelece condições específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Em conformidade com o art. 3º do Profut, o clube de futebol que quisesse aderir ao programa deveria apresentar requerimento, além da relação de documentos listada no parágrafo único do mesmo dispositivo, e para manter-se no programa é necessário cumprir com a vasta lista de requisitos e condições instituídos no art. 4º da lei.

Com isso, percebe-se que o Profut preocupa-se, primeiramente, em estabelecer os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira, sendo que a gestão transparente e democrática dos clubes de futebol fica apenas em segundo plano, figurando apenas como uma consequência. Como bem explicam Castro e Manssur (2016, p. 49), o Profut “revela-se mais

---

<sup>35</sup> De acordo com o art. 9º do PROFUT, o prazo para solicitar a adesão expirou em 30 de novembro de 2015.

um programa de salvação, calcado em renúncias, e não vinculado à transformação organizativa, a qual, aliás somente se incentivará com instrumentos adequados”<sup>36</sup>.

Em troca do salvamento oferecido, o clube aderido ao programa acaba consentindo voluntariamente com a intervenção estatal em sua organização interna, bem como com a fixação de indicadores financeiros que possuem imprevisibilidade de resultado, tendo como consequência ao descumprimento dos requisitos a rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos (art. 16 do Profut).

O que se verifica, então, é um modelo baseado em renúncia por parte dos clubes, imposição de obrigações improváveis pelo Estado e sanção no caso de descumprimento dessas obrigações. No entanto, não é assim que deveria ser. Conforme afirmam Castro e Manssur (2016, p. 50), “eventuais contrapartidas ou adesões a plano com finalidades arrecadatórias não são necessariamente equivocadas ou inadequadas; ao contrário, integram, com frequência, a matriz legislativa reformatória”.

Porém, é necessário ir além de um plano imediatista de desafogo, partindo-se para a “formulação de política desenvolvimentista dotada de mecanismos aptos à construção de ambiente integrativo, que propicie o próprio desenvolvimento e o financiamento do futebol brasileiro” (CASTRO e MANSSUR, 2016, p. 50)<sup>37</sup>.

#### **4.5. Breve introdução a projetos modificativos**

Diante desse cenário de instabilidade, as discussões sobre criação de uma via de direito para embasar a adoção do modelo empresarial por clubes de futebol voltaram à tona nos últimos anos e com os ânimos renovados, tanto que existem projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado que versam sobre a matéria e merecem uma breve introdução.

---

<sup>36</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

<sup>37</sup> \_\_\_\_\_. *Futebol, Mercado e Estado*. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

O primeiro a ser destacado é o Projeto de Lei nº 5.082/16<sup>38</sup>, de autoria do Deputado Otávio Leite (“PL 5.082/16”), que pretende criar a via societária e estabelecer procedimentos de governança e de natureza tributárias aos clubes, para modernização do futebol.

A proposta é fruto da reflexão e estudos dos juristas Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, José Francisco C. Massur e Tacio Lacerda Gama, e projeta a criação da Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”), que, conforme justifica o Deputado, é “o instrumento adequado, pelas características que se revelam neste Projeto, para que se trilhe o caminho dessa modernidade”<sup>39</sup>.

Em resumo, o que se pretende criar é uma estrutura empresarial específica para clubes de futebol, de forma a oferecer-lhes regras societárias, de governança, tributárias e sociais capazes de resgatar o esporte como bem econômico do país, mas sem deixar de lado a relevância cultural e os aspectos tradicionais que envolvem a relação do time com seu torcedor.

Importante mencionar, contudo, que respeitando o princípio da autonomia das entidades esportivas, o projeto prevê que o modelo da SAF seria facultativo, pois, conforme conclui o autor do projeto, “é imperioso considerar que o que se pretende instituir é uma modalidade inovadora de organização dos clubes de futebol, sobretudo, não obrigatória”<sup>40</sup>.

Outro projeto muito semelhante ao apresentado acima foi protocolado no Senado recentemente. Trata-se do Projeto de Lei nº 5.516/19<sup>41</sup>, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (“PL 5.516/19”), que tem como objeto criar o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da SAF, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística, bem como a previsão de um sistema tributário transitório. Conforme explica o Senador Rodrigo Pacheco:

Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um

---

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>>; acesso em: 19/10/2019.

<sup>39</sup> Inteiro teor do PL 5.082/16, disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016)>; acesso em: 19/10/2019.

<sup>40</sup> Inteiro teor do PL 5.082/16, disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016)>; acesso em: 19/10/2019.

<sup>41</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>>; acesso em 19/10/2019.

também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol.

É preciso, portanto, reconhecer a necessidade de se promover uma verdadeira transformação do regime de tutela do futebol no Brasil, a fim de possibilitar a recuperação da atividade futebolística, aproximando-a dos exemplos bem-sucedidos que se verificam em países como Alemanha, Portugal e Espanha.<sup>42</sup>

O projeto acima também foi elaborado com a mentoria dos juristas Rodrigo Rocha Monteiro de Castro e José Francisco C. Massur e prevê a constituição da SAF como facultativa. Conforme justifica o Senador Rodrigo Pacheco, o projeto pretende estabelecer, em linhas gerais, regras específicas à SAF, dentre as quais são citadas:

(a) alcance mais amplo do objeto social, abarcando, entre outros pontos, a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais, a exploração dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou de terceiros, exploração de espetáculos esportivos ou culturais; (b) estabelecimento de regras específicas de constituição societária, facultando a utilização desde a transformação de tipo societário até a constituição pela iniciativa de pessoa, natural ou jurídica, ou mesmo fundo de investimento – inclusive, no âmbito societário, sob a forma unipessoal, como se admite em sistemas europeus e latino-americanos; (c) previsão obrigatória de emissão de ações ordinárias da classe A para subscrição exclusiva pelo Clube que a constitui, a fim de que detenha direito de veto em matérias sensíveis como reorganização societária, alterações no capital social e pedidos de recuperação judicial ou falência; (d) previsão de regras modernas de governança, como (d.1) a vedação de acionista com qualquer grau de controle ter participação societária em outra SAF; (d.2) existência obrigatória do conselho de administração e conselho fiscal com regras claras de composição que evitem conflitos de interesses; (d.3) as demonstrações financeiras serão submetidas a auditoria externa independente; (d.4) publicações das demonstrações financeiras, na internet, pelo prazo de dez anos; (d.5) publicação, na internet, da composição acionária, estatuto e atas das assembleias; e (e) faculdade de emissão de debêntures (debênture-fut) para financiamento da atividade futebolística, assim como qualquer outro título ou valor mobiliário não vedado em lei.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Inteiro teor do PL 5.516/19, disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8023943&ts=1571336482788&disposition=inline>>; acesso em 19/10/2019.

<sup>43</sup> Inteiro teor do PL 5.516/19, disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8023943&ts=1571336482788&disposition=inline>>; acesso em

Na linha da recuperação financeira dos clubes, o PL 5.516/19 prevê a possibilidade da SAF adotar um regime especial de apuração da tributação federal, denominado “Re-fut”, que a sujeitará ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá a unificação dos impostos e contribuições federais.

Ainda, está em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº 68/17<sup>44</sup>, de autoria da Comissão Diretora do Senado (“PL 68/17”), que pretende reformular a Lei Pelé como um todo e instituir a Lei Geral do Esporte. Dentre as iniciativas trazidas pelo PL 68/17 está a possibilidade das entidades de prática desportiva adotarem a estrutura societária da Sociedade Anônima do Esportiva, disciplinada nos arts. 144 e seguintes.

Por fim, cabe destacar que o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, sinalizou positivamente à implementação de um projeto que incentive os clubes de futebol a virarem empresas<sup>45</sup> e conta com a participação do Deputado Federal Pedro Paulo na elaboração do Projeto. No entanto, diferentemente dos projetos apresentados acima, o parlamentar acredita que não há necessidade da criação de uma sociedade empresária específica para os clubes de futebol, sendo que o projeto (ainda em fase de elaboração) criará estímulos para que os clubes de futebol migrem para um dos modelos empresariais já existentes, como sociedade limitada ou sociedade anônima<sup>46</sup>.

Percebe-se, pelo exposto, que existe uma movimentação do Governo Federal, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, para promover a profissionalização dos clubes de futebol. E não poderia ser diferente, pois há tempos os clubes vêm sofrendo com estrutura organizacional amadora a qual estão vinculados. Agora basta esperar e torcer para que seja implementado um sistema que realmente forneça aos clubes de futebol uma recuperação e estabilização financeira, bem o desenvolvimento sustentável do mercado da bola.

---

<sup>44</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465>>; acesso em 19/10/2019.

<sup>45</sup> Notícia disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/rodrigo-maia-vai-a-cbf-discutir-clubes-empresa-e-aprova-moreira-salles-no-botafogo,5f93f3d06f68e43a433193111d50a00fcgx5gkia.html>>; acesso em 19/10/2019.

<sup>46</sup> Notícia disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/saem-clubes-entram-empresas-entenda-o-que-pode-mudar-no-futebol-brasileiro-ainda-em-2019.ghtml>>; acesso em: 19/10/2019.

## 5. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se, com o presente trabalho, que o futebol é uma atividade econômica de extrema relevância para o país, movimentando bilhões de reais anualmente.

Os maiores responsáveis pela movimentação financeira do futebol são os clubes, que executam diversos negócios empresariais diariamente. Apesar dessa realidade, a grande maioria dos clubes de futebol no Brasil permanece com uma ultrapassada estrutura de associação sem fins lucrativos, que não fornece os meios de gestão adequados para o mercado ao qual estão inseridos, sendo que o amadorismo com o qual são tratados tem sido, aliás, o fator predominante para a situação financeira calamitosa em que se encontram.

Percebendo a distância existente entre a realidade fática da atividade desenvolvida pelos clubes de futebol e sua estrutura organizacional, o Estado vem tentando, desde a década de 90, induzir a adoção de um modelo empresarial pelos clubes, de forma que sua organização e funcionamento se profissionalize.

Atualmente é facultado aos clubes de futebol adotarem a forma de sociedade empresária, organizando-se em um dos tipos disciplinados no Código Civil. Todavia, desde a normatização de tal possibilidade (em 2003) até o momento atual, a iniciativa não foi abraçada pelos clubes, fazendo com que a administração do futebol brasileiro apresente um certo amadorismo se comparado a outros países praticantes da modalidade.

Por isso, para uma efetiva transformação desse cenário, além de incluir a possibilidade para os clubes adotarem o modelo empresarial, é necessário que exista uma regulamentação de direito empresarial específica para os clubes de futebol, de maneira a fornecê-los os meios para sua restauração e consolidação estrutural e financeira, e que vise um aperfeiçoamento sustentável do futebol brasileiro.

## 6. Referências

CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado. Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

\_\_\_\_\_; e GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol. Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

MARTINS, Frans. Curso de Direito Comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão. 38.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELO, Álvaro Filho. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 76.

\_\_\_\_\_. Normas para Estabilidade e Sustentabilidade do Futebol. Revista dos Tribunais - São Paulo, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

PESTANA, MÁRCIO. Direito Administrativo Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro. 2010.

ROSIGNOLI, Mariana; e RODRIGUES, Sérgio Santos. Manual de Direito Desportivo. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTR, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Parte geral. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZEGER, Arthur . Clubes de Futebol: da Constituição à Bolsa De Valores. Revista Brasileira de Direito Desportivo – Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07/10/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em 07/10/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16/10/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.673, de 15 de maio de 2003, Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.672.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.672.htm#art1)>. Acesso em 08/10/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm)>. Acesso em 18/10/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de



setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 09/10/2019.